



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 17/1/00	
D.O.U. 19/1/00	Seção 1 P. 7E
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Gabinete do Ministro da Educação		UF: SP
ASSUNTO: Aviso Nº 255/MEC/GM de 29/6/99 – Renovação de Reconhecimento tendo em vista o Art. Nº 46 da lei 9394/96 de 20/12/96 e Portaria 755/99		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000222/99-21		
PARECER Nº: CES 784/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 11.08.99

I - HISTÓRICO

784/99

O Ministro de Estado da Educação, pelo aviso n.º 255/MEC/GM de 29/06/99, solicita ao Presidente do Conselho Nacional de Educação manifestação, com a possível brevidade, sobre a possibilidade dos cursos listados, em anexo, terem seu reconhecimento renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ato do Ministro da Educação, sem a necessidade de nova verificação ou de relatórios individualizados, tendo em vista que obtiveram conceito A ou B em 3 (três) aplicações do Exame Nacional de Cursos e bem assim nenhuma condição insuficiente nas dimensões avaliadas pela verificação das suas condições de oferta.

Ressalta o Ministro que o MEC vem integrando os procedimentos de supervisão dos cursos superiores aos de avaliação de cursos e instituições.

Nesse sentido, considerando o exposto no art. 46 da lei 9394/96, o MEC iniciou processo de renovação do reconhecimento dos cursos superiores com base nas avaliações redigidas pelo Exame Nacional de Cursos e pela verificação das condições de oferta de cursos superiores, nos termos do Decreto 2207/97.

No entanto, pela Portaria n.º 755/99, o processo de renovação do reconhecimento foi iniciado pelos cursos que obtiveram conceitos D ou E nas três aplicações do Exame Nacional de Cursos ou que tenham sido considerados insuficientes em 2 (duas) das 3 (três) dimensões avaliadas na verificação de suas condições de oferta. Tais cursos estão sendo visitados, para uma nova avaliação, pelas comissões de especialistas, cujos relatórios serão submetidos à apreciação da Câmara de Educação Superior, após análise da Secretaria de Educação Superior do MEC.

Assim é que o Aviso 255/MEC/GM trata de procedimento análogo ao processo acima referido, tornando, no entanto deste feito, cumulativos os critérios necessários e suficientes para a renovação automática do reconhecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos. Será indispensável que os cursos tenham obtido conceito A ou B em 3 (três) aplicações do Exame Nacional de Cursos e, nenhuma condição insuficiente, nas dimensões avaliadas pela verificação das suas condições de oferta.

PROCESSO Nº: 23000.004367/99-48

Fica, ainda, desde logo claro, que cursos semelhantes não incluídos na presente listagem anexa, serão submetidos individualmente à deliberação da CES/CNE

II – VOTO DO RELATOR

É extremamente valioso que cursos bem qualificados pela avaliação a que se submeteram, sejam incentivados e recompensados, para que continuem perseguindo, de maneira crescente, a qualidade.

Como já se criaram exigências para desempenhos e condições de oferta de baixa qualidade, a presente recompensa vem completar as providências do MEC ao vincular o reconhecimento aos resultados das avaliações, ainda mais quando aqui, no presente caso, eles são considerados cumulativamente, para se atingir o benefício.

Do exposto, somos de parecer favorável à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ato do Ministro de Educação, sem necessidade de nova verificação ou de relatórios individualizados, dos 38 (trinta e oito) cursos de Administração, 12 (doze) cursos de Engenharia Civil e 7 (sete) cursos de Direito relacionados em anexo, por terem obtido conceito **A** ou **B** em 3 (três) aplicações do Exame Nacional de Cursos e nenhuma condição insuficiente nas dimensões avaliadas pela verificação de suas condições de oferta.

Ressalto, entretanto, a exclusão dos cursos de Administração, ministrados pela Faculdade de Administração de Empresas do Alto Vale do Itajaí, em Rio do Sul, Santa Catarina, e pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, em Chapecó, Santa Catarina, por se tratarem de instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino.

Os cursos não incluídos na Portaria 755/99 ou na presente listagem anexa, continuarão sendo submetidos, individualmente, pelo processo em vigor, à deliberação da CES/CNE.

Não obstante, para cumprimento do que dispõe o Art. 9º § 2º alínea “d” da Lei 9131 de 24/11/95, sugere-se que, futuramente, quando outros cursos apresentarem as mesmas condições sejam enviados em listagem, a exemplo do presente processo, para apreciação da CES/CNE.

Brasília, 11 de agosto de 1999


Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 11 de agosto 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

PROCESSO Nº: 23000.004367/99-48


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, deve ser destacada a relevância da medida contida no Aviso Ministerial nº 255-MEC/GM, de 29/06/99, e, como decorrência, a aprovação pelo CES do Parecer nº 784, de 11/08/1999.

Contudo, ambos pretendem a dispensa de nova verificação ou de relatórios individualizados para os cursos que obtiverem "conceito A ou B em 3 (três) aplicações do Exame Nacional de Cursos e bem assim nenhuma condição insuficiente nas dimensões avaliadas pela verificação de suas condições de oferta".

Em nosso entendimento, salvo melhor juízo, os cursos com conceito "C" do ENC deveriam ter sido alcançados também pela dispensa automática, não só como forma de propiciar um estímulo aos cursos contidos na camada intermediária do ENC, mas também por contribuir para a desburocratização do processo de renovação do reconhecimento de cursos.

Ademais, o nosso entendimento encontra também fundamentação no fato de a Portaria Ministerial nº 755, 11/05/99, não ter incluído os cursos com conceito "C" nas avaliações realizadas pelo Exame Nacional de Cursos, abrangendo apenas os cursos com conceito "D" e "E", uma vez que o art. 1º, tratou expressamente apenas da "renovação do reconhecimento dos cursos de graduação que tenham obtido conceitos D ou E em três avaliações consecutivas realizadas pelo Exame Nacional de Cursos, como também daqueles que tenham obtido conceito CI (Condições Insuficientes) em dois aspectos ou mais da avaliação da condições de oferta realizada por aquela Secretaria."

Pelos fundamentos expostos, permito-me formular a presente DECLARAÇÃO DE VOTO, com todo o respeito aos nobres Pares desta Câmara, manifestando o meu entendimento no sentido de que a medida sugerida poderia ter a abrangência dos cursos com conceito "A", "B" ou "C", sabendo-se que, em qualquer hipótese, as futuras dispensas de nova verificação para efeito de renovação automática deverão obter, sempre, prévia manifestação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea "d", da Lei nº 9.131, de 24/11/95.

Brasília-DF, 11 de agosto de 1999.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva

PROCESSO Nº: 23000.004367/99-48

ANEXO
Curso de Direito

Nome da Instituição	UF	Nome do Município
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	BRASÍLIA
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE	RS	RIO GRANDE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	MG	JUIZ DE FORA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	CURITIBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA	PR	CURITIBA
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SP	CAMPINAS

Curso de Engenharia Civil

Nome da Instituição	UF	Nome do Município
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA	RJ	RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	MS	CAMPO GRANDE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	RECIFE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	VIÇOSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE	FORTALEZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	VITÓRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	CURITIBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	PORTO ALEGRE
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	NITERÓI
ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ	SP	SÃO CAETANO DO SUL
UNIVERSIDADE MACKENZIE	SP	SÃO PAULO

Curso de Administração

Nome da Instituição	UF	Nome do Município
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO	SP	SÃO PAULO
ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING	SP	SÃO PAULO
FACULDADE CATÓLICA DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA	PR	CURITIBA
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FAAP	SP	SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CURVELO	MG	CURVELO
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE TAQUARA	RS	TAQUARA
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS MACHADO SOBRINHO	MG	JUIZ DE FORA
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECON CONT E DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PADRE ANCHIETA	SP	JUNDIAÍ
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE BAURU	SP	BAURU

PROCESSO Nº: 23000.004367/99-48

FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO PAULO	SP	SÃO PAULO
FACULDADE DE ECONOMIA SÃO LUÍS	SP	SÃO PAULO
FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO	RS	PORTO ALEGRE
FACULDADE RUI BARBOSA DE ADMINISTRAÇÃO	BA	SALVADOR
FEDERAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	RS	NOVO HAMBURGO
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	SP	SAO PAULO
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO
UNIDADE INTEGRADA VALE DO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR	RS	LAJEADO
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	RS	PELOTAS
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	BRASÍLIA
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RS	CAXIAS DO SUL
UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RS	PASSO FUNDO
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE	RS	RIO GRANDE
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	RS	SÃO LEOPOLDO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	RECIFE
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RO	PORTO VELHO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RS	SANTA MARIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	VIÇOSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE	FORTALEZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	VITÓRIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	CURITIBA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	NATAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	PORTO ALEGRE
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	NITERÓI
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SEROPÉDICA
UNIVERSIDADE MACKENZIE	SP	SÃO PAULO
UNIVERSIDADE SALVADOR	BA	SALVADOR
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	SP	SÃO PAULO

784/99

30 JUN 1999

07:00:00

23001.000222/99-21

AVISO Nº 255 /MEC/GM

Brasília, 29 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, este Ministério vem integrando os procedimentos de supervisão do ensino superior aos de avaliação de cursos e instituições.

Assim, tendo em vista o que dispõe o art. 46 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, iniciamos o processo de renovação do reconhecimento dos cursos superiores tomando em consideração as avaliações realizadas pelo Exame Nacional de Cursos e pela verificação das condições de oferta de cursos superiores.

Conforme o estabelecido na Portaria nº 755/99, que segue em anexo, o processo de renovação de reconhecimento foi iniciado pelos cursos que obtiveram conceitos D e E nas três aplicações do exame nacional de cursos ou os que tenham sido considerados insuficientes em duas das três dimensões avaliadas na verificação de suas condições de oferta. Esses cursos estão sendo visitados, para uma nova avaliação, pelas comissões de especialistas, cujos relatórios serão submetidos à apreciação desse Conselho pela Secretaria de Educação Superior deste Ministério.

Em analogia ao processo acima referido, solicito a este conselho que se manifeste, com a possível brevidade, sobre a possibilidade dos cursos listados em anexo terem seu reconhecimento renovado pelo prazo de cinco anos, por ato do Ministro da Educação, sem a necessidade de nova verificação ou de relatórios individualizados, tendo em vista que obtiveram conceitos A e B em três aplicações do exame nacional de cursos e nenhuma condição insuficiente nas dimensões avaliadas pela verificação das suas condições de oferta.

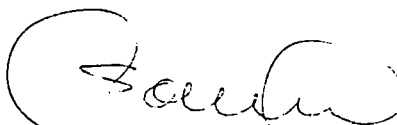
Ao Senhor

PROF. ÉFREM DE AGUIAR MARANHÃO
Presidente do Conselho Nacional de Educação
SGAS - Avenida L2 Sul - Quadra 607, Lote 50
70200-670 - Brasília - DF

*1. Fornecer processo para encaminhamento
2. Ao SAO/COE para distribuição de COE e de
COE e para distribuição de
30.06.99
Alisson*

Por oportuno, informo que os cursos não incluídos na Portaria nº 755/99 ou na listagem anexa, serão submetidos a procedimentos específicos de renovação de seu reconhecimento, cujos processos serão submetidos individualmente à deliberação deste Conselho.

Atenciosamente,



PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

INSTITUIÇÕES COM CONCEITO A OU B NO ENC E NENHUM CI NA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE OFERTA

Curso de Administração

Nome da Instituição	UF	Nome do Município	Dependência Administrativa	Conceito ENC-98	Conceito ENC-97	Conceito ENC-96	Corpo docente	Didático / Pedagógico	Instalação
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO	SP	SÃO PAULO	P	A	A	A	CMB	CMB	CMB
ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING	SP	SÃO PAULO	P	A	A	A	CB	CMB	CMB
FACULDADE CATÓLICA DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA	PR	CURITIBA	P	B	A	A	CB	CB	CMB
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DA FAAP	SP	SÃO PAULO	P	A	A	A	CB	CMB	CMB
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ	SC	RIO DO SUL	P	B	B	B	CR	CB	CB
FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CURVELO	MG	CURVELO	P	B	B	B	CR	CMB	CMB
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE TAQUARA	RS	TAQUARA	P	B	B	A	CB	CB	CB
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS MACHADO SOBRINHO	MG	JUIZ DE FORA	P	A	B	A	CR	CR	CB
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECON CONT E DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PADRE ANCHIETA	SP	JUNDIAÍ	P	B	B	B	CR	CB	CB
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE BAURU	SP	BAURU	P	B	B	B	CR	CB	CMB
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO PAULO	SP	SÃO PAULO	P	B	B	B	CB	CB	CB
FACULDADE DE ECONOMIA SÃO LUÍS	SP	SÃO PAULO	P	A	A	B	CB	CMB	CMB
FACULDADE PORTO-ALEGRENSE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO	RS	PORTO ALEGRE	P	B	B	B	CR	CMB	CB
FACULDADE RUI BARBOSA DE ADMINISTRAÇÃO	BA	SALVADOR	P	A	A	A	CB	CMB	CMB
FEDERAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	RS	NOVO HAMBURGO	P	B	B	A	CR	CB	CMB
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	SP	SÃO PAULO	P	A	A	A	CR	CR	CR
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	RJ	RIO DE JANEIRO	P	A	A	A	CB	CMB	CMB
UNIDADE INTEGRADA VALE DO TAQUARI DE ENSINO SUPERIOR	RS	LAJEADO	P	A	A	A	CB	CR	CB
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	RS	PELOTAS	P	B	B	B	CR	CB	CB
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	DF	BRASÍLIA	F	A	A	A	CMB	CMB	CMB
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RS	CAXIAS DO SUL	P	A	B	A	CR	CMB	CB
UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RS	PASSO FUNDO	P	A	B	B	CR	CMB	CMB
UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA	SC	CHAPECÓ	P	B	B	A	CB	CMB	CB
UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE	RS	RIO GRANDE	F	A	A	A	CB	CB	CR
UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS	RS	SÃO LEOPOLDO	P	B	B	B	CB	CR	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	RECIFE	F	A	A	A	CMB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	RO	PORTO VELHO	F	B	B	B	CB	CB	CR
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RS	SANTA MARIA	F	A	A	A	CMB	CMB	CR
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	UBERLÂNDIA	F	A	A	A	CB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	VIÇOSA	F	A	A	B	CB	CMB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE	FORTALEZA	F	A	A	A	CB	CMB	CB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	VITÓRIA	F	A	A	A	CB	CR	CB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	CURITIBA	F	A	A	A	CMB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	NATAL	F	B	B	B	CMB	CB	CR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	PORTO ALEGRE	F	A	A	A	CB	CB	CB
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	NITERÓI	F	A	A	A	CB	CR	CR
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RJ	SEROPÉDICA	F	B	B	A	CMB	CR	CB
UNIVERSIDADE MACKENZIE	SP	SÃO PAULO	P	A	A	A	CB	CR	CMB
UNIVERSIDADE SALVADOR	BA	SALVADOR	P	B	B	B	CMB	CR	CB
UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	SP	SÃO PAULO	P	B	B	B	CR	CR	CB

Curso de Engenharia Civil

Nome da Instituição	UF	Nome do Município	Dependência Administrativa	Conceito ENC-98	Conceito ENC-97	Conceito ENC-96	Corpo docente	Didático / Pedagógico	Instalação
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA	RJ	RIO DE JANEIRO	F	A	A	A	CR	CMB	CMB
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA	SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	F	A	A	A	CMB	CMB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	MS	CAMPO GRANDE	F	B	A	A	CB	CR	CB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	PE	RECIFE	F	B	A	B	CMB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	MG	VIÇOSA	F	B	A	B	CB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE	FORTALEZA	F	B	A	A	CMB	CB	CR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	ES	VITÓRIA	F	A	B	B	CMB	CB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	CURITIBA	F	B	B	B	CB	CB	CB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RS	PORTO ALEGRE	F	A	A	A	CMB	CMB	CMB
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RJ	NITERÓI	F	B	A	A	CMB	CMB	CB
ESCOLA DE ENGENHARIA MAUÁ	SP	SÃO CAETANO DO SUL	P	B	B	B	CB	CB	CB
UNIVERSIDADE MACKENZIE	SP	SÃO PAULO	P	B	B	B	CB	CB	CB